



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.:10665-001.436/91-76
RECURSO Nº. : 102.846
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE: CAMME ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Divinópolis - MG.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.323

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -

Admitida a retificação para que as informações prestadas ao Fisco traduzam os reais valores das operações praticadas pelo sujeito passivo, atestadas pelo exame dos livros e talonários de notas fiscais, em diligência realizada pela fiscalização

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMME ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10665-001.436/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.323**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara
Recurso nº 102.846

IRPJ: Exerc. 1990

Processo nº 10655.001436/91-76
Recorrente: CAMME ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

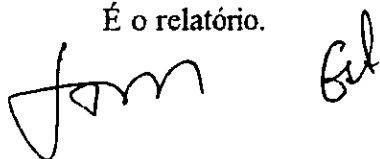
Acórdão nº 108-03.323

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos, do exercício de 1.990, período-base de 1.989, negado em primeira instância, cujo recurso já foi submetido à julgamento nesta Câmara, na sessão de 13.04.93, oportunidade em que, acompanhando voto do então presidente e relator, conselheiro Jackson Guedes Ferreira, pela RESOLUÇÃO nº 108-0.008 deliberou-se, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade "a quo" pudesse examinar os documentos juntados na fase recursal e elaborasse relatório conclusivo sobre a pertinência e consistência deles em relação ao objeto do pedido. Leio o relatório e voto de fls. 27/29, produzidos naquela sessão.

Vem aos autos a sucinta informação de fls. 33, pela qual o auditor fiscal encarregado da execução da diligência atesta a conformidade das informações contidas nos documentos juntados ao recurso, com os valores constantes dos livros fiscais e notas fiscais cotejadas, concluindo "pelo reconhecimento dos valores requeridos pelo contribuinte".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 102.846

IRPJ: Exerc. 1.990

Processo nº 10665.001436/91-76

Recorrente: CAMME ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

Acórdão nº 108-03.323

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

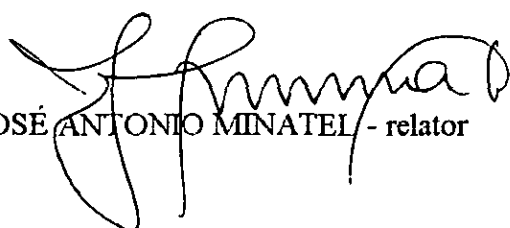
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, a matéria está decidida pelo resultado da diligência, aliás não haveria o litígio tivesse a autoridade local sido diligente, adotando tal conduta, previamente a sua decisão. A comodidade da negativa, pela falta de elementos nos autos, fez com que se arrastasse este processo por quase cinco anos, esquecendo-se a autoridade administrativa que uma das nobres missões do processo administrativo é a busca da verdade material, o que se faz através do controle da legalidade dos atos administrativos.

Atestado nos autos (fls. 33), que os valores inseridos na declaração retificadora de fls. 02 estão conforme os livros e notas fiscais emitidas para o período-base de 1.989, não há como negar o pleito inicial, em que pese a falta de justificativa para a total desconformidade entre os valores da primeira e última declaração de rendimentos, apresentadas através do Formulário II. Todavia, essa tarefa estava na alçada de exame da fiscalização.

O pedido de retificação de declaração de rendimentos tem amparo no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, regulamentado pela IN-SRF nº 11/83, pelo que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília,


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

